



Número: **0800065-60.2018.8.20.5122**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Martins**

Última distribuição : **16/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 7.762,50**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEBER DAVID DE QUEIROZ (AUTOR)	EDMILSON FERNANDES DE AMORIM (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30452 614	16/08/2018 07:54	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
30452 640	16/08/2018 07:54	<u>Procuração e Documentos - KLEBER DAVID DE QUEIROZ</u>	Procuração
30452 646	16/08/2018 07:54	<u>KLEBER DAVID DE QUEIROZ - SEGURO DPVAT</u>	Outros documentos
31105 931	31/08/2018 09:43	<u>Despacho</u>	Despacho
48133 451	26/08/2019 09:36	<u>Citação</u>	Citação

PETIÇÃO EM ANEXO.



Assinado eletronicamente por: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - 16/08/2018 07:54:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081607541613500000029419040>
Número do documento: 18081607541613500000029419040

Num. 30452614 - Pág. 1

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

KLEBER DAVID DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF n.º 083.167.114-94 e RG de nº 002918085/ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Laura, 03, centro de Serrinha dos Pintos/RN.

OUTORGADO

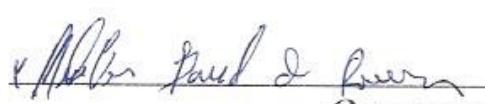
EDMILSON FERNANDES AMORIM, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN, sob nº 3343, residente e domiciliado na Rua Cruz de Almas, 38, bairro Planalto Martins, para representar-me, com os poderes das cláusulas “ad judicia et extra” com o fim especial de propor.

PODERES

A quem concede amplos e ilimitados poderes para, perante qualquer Instituição Bancária, especialmente a Caixa Economia Federal e qualquer juízo, instância ou tribunal, propor quaisquer ação, com a cláusula ““ad judicia et extra”, recusar e contra arrazoar, fazer acordos, assinar e receber, dar quitação, podendo ainda substabelecer total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, especialmente para requerer AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT.

Firmo a presente procuração.

Martins/ RN, 31 de julho de 2018.



Outorgante





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE MARTINS
Endereço: Rua Francisco Martins, 131, Centro, MARTINS

1. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2017150000113

1.2 Data de Expedição: 16/05/2017 16:35:02

1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRÂNSITO COM DANO

1.4 Ligou CIOSP: Não

2. DADOS DO LOCAL DO FATO

2.1 Data/Hora do Fato: 29/09/2015 20:31:00

2.2 Autoria: Conhecida

2.3 Fato: Consumado

2.4 Flagrante: Não

2.5 Móvel(s) empregado(s): Outros

2.7 Logradouro: SERRINHA DO CANTO, SERRINHA DOS PINTOS

2.6 Tipo do local: Via Pública

2.9 CEP:

2.8 Número: 0

2.10 Complemento:

2.12 Bairro: ZONA RURAL - SITIOS E FAZENDAS

2.13 Cidade: SERRINHA DOS PINTOS

2.14 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

3. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: KLEBER DAVID DE QUEIROZ

3.2 Estado civil: Solteiro(a)

3.3 Elétria: Sem informação

3.4 País: FRANCISCO DE ASSIS DE QUEIROZ

3.5 Mãe: EDNA FRANCILINA DE QUEIROZ

3.6 Data de Nascimento: 25/06/1997

3.7 Sexo: MASCULINO

3.8 RG: 002918065 - ITEP/RN

3.9 CPF: 08316711494

3.10 Passaporte:

3.11 Nacionalidade:

3.12 Naturalidade: MARTINS RN

3.13 Profissão: ESTUDANTE

3.14 E-Mail:

3.15 Telefone(s):

3.16 Logradouro: RUA PRÓFESSORA MARIA LAURA

3.17 Número: 03

3.18 CEP:

3.19 Bairro: SERRINHA DOS PINTOS

3.20 Cidade: SERRINHA DOS PINTOS

3.21 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

4. DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S) (NÃO FORAM INCLUIDAS VÍTIMAS)

5. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUIDOS ACUSADOS)

6. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S) (NÃO FORAM INCLUIDAS TESTEMUNHAS)

7. VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

7.1.1 Segurado: Não

7.1.2 Seguradora:

7.1.3 Chassi: 9CZKC1670DR019487

7.1.4 Renavam: 00537880798

7.1.5 Placa: OMT5043

7.1.5 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

7.1.7 Marca: HONDA

7.1.8 Modelo: CG 150 FAN ESI

7.1.9 Ano do Modelo: 2013

7.1.10 Ano de Fabricação: 2013

7.1.11 Cor do veículo: VERMELHA

7.1.12 Tipo do veículo: MOTOCICLETA

7.1.13 Nota Fiscal:

7.1.14 Número do Motor:

7.1.15 Nome do proprietário: EDINARDO FRANCELINO DE QUEIROZ

7.1.16 Vínculo com a

7.1.17 Nome do condutor: KLEBER DAVID DE QUEIROZ

Ocorrência:

7.1.18 Observações:

8. DADOS DA OCORRÊNCIA

9. DOS FATOS

9.1 Histórico

O DECLARANTE INFORMA QUE NA DATA E HORÁRIO CITADO ESTAVA PILOTANDO O VEÍCULO SAINDO DA CIDADE DE SERRINHA DOS PINTOS E indo em direção a cidade de MARTINS, QUANDO INESPERADAMENTE UM JUMENTO SAIU DO ACOSTAMENTO DA PISTA E FICOU EM FRETE A MOTO; QUE NÃO PODE DESVIAR PARA OUTRA VIA, POIS VINHA UM CARRO EM SENTIDO CONTRARIO; QUE ACABOU BATENDO DE FRENTES COM O JUMENTO; QUE CAIU EM BAIXO DA PAREDE DO ACUDE QUE FICA PRÓXIMO AO LOCAL; QUE FOI SOCORRIDO POR POPULARES QUE PASSAVAM PELO LOCAL; QUE SOFREU AS SEGUINTES FERIMENTOS: UM CORTE 16 PONTOS NA CABEÇA, UM CORTE DE 19 PONTOS NO ROSTO, UM CORTE DE 14 PONTOS NO BRAÇO DIREITO E UMA FRATURA NO BRAÇO DIREITO, AINDA COM SEQUELAS; QUE FOI ATENDIDO PRIMEIRO NA UNIDADE MISTA DE SAÚDE SERRINHA DOS PINTOS/RN E DEPOIS FOI LEVADO PARA HOSPITAL REGIONAL DE PAU DOS FERROS; QUE FOI ATENDIDO PELO MEDICO MANOEL PORTO DE QUEIROZ; QUE NÃO CARTEIRA DE HABILITAÇÃO; QUE ESTA FAZENDO O PRESENTE BOLETIM PARA FINS DE SEGURO DPVAT; QUE VINHA SOZINHO PILOTANDO A MOTO; QUE TEM COMO TESTEMUNHA RONALDO ALVES DE QUEIROZ RESIDENTE VIZINHO A VITIMA, CONFORME ASSIM DECLAROU E ASSINOU.

9.2 Informações do CIOSP

10. COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)

11. DECLARAÇÃO

O(a) declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data 16/05/2017 16:35:02

Policial

Interessado

AUTENTICAÇÃO
Certifico e dou fé que a presente
fotocópia é a reprodução fiel do
original que me foi exibido
Serrinha dos Pintos / RN / 12/11/2017

Atendente: 1952994 - ESROM ANDERSON LIME ROCHA
Impresso por: 1952994 - ESROM ANDERSON LIME ROCHA em 16/05/2017 16:35:13

FINAL DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA



Página 1/1

Nº ENF.: _____
Nº PRONT.: _____
Nº LEITO: _____

UNIDADE MISTA DE SAÚDE
TEREZINHA MARIA DE JESUS

Rua Jerônimo Manoel de Aquino, s/n, Bairro Chã, Fone (84) 3398-0222
Serrinha dos Pintos-RN
CNES - 355813-4

FICHA DE OBSERVAÇÃO

NOME Klara Sávia de Oliveira DATA DE NASCIMENTO 25/06/1997
IDADE 18 COR Branca SEXO M ESTADO CIVIL Solteira
NATURALIDADE Marília PROFISSÃO -
DATA DE ENTRADA 09/09/15 ENDERECO Rua professor Amílio Soárez
NOME DOS PAIS Francisco da Costa de Oliveira e Edna Fernandina de Oliveira

HISTÓRIA

Tratamento com medicamentos
Vitamina e suplementos (vitaminas)

PA 120x70 PULSO RESPIRAÇÃO TEMPERATURA
DIAGNÓSTICO Fazendo um exame D?

09-9-15 PRESCRIÇÃO MÉDICA
Tratamento para exames de sangue
e fezes clínica médica de Plantão
na sua clínica particular



PRESCRIÇÃO MÉDICA	EVOLUÇÃO MÉDICA

EVOLUÇÃO DE ENFERMAGEM		PA	T	P	R
Preventi de entidade nova comedor de granito incidente 120x70 em via pública. Apresentava Várias escoriações pelo corpo e restrições de movimento no cotovelo D. Foi realizada sutura em cima estrelado cotovelo D. nascer e p/ D. Fpi seguida foi preventido e encaminha para o Hospital Regional de Poa-dos-Francos					

ALTA 5M 22,9,76



HOSPITAL CLEODON CARLOS DE ANDRADE 18

BR 402, KM 03, Entrada 2, Centro, Paracatu, MG, 36710-000, 03440

0301010072

BOLETIM DE URGÊNCIA

KLEBER DAVID DE QUEIROZ

TEL:

Nº REG: 366575

25/06/1997 1-Masculino Solteiro ESTUDANTE Cert.nasc. Título CPF RG N°
FRANCISCO DE ASSIS DE QUEIROZ Mãe: EDNA FRANCELINA DE QUEIROZ
Teço: AMELIA MARIA DIS ANJOS 0 CENTRO SERRINHA DOS PINTOS RN
Responsável: SUS 2033746699200001 TEL:
Teço do Responsável:

co: Urgência / emergência

Enfermaria:

Leito:

28/09/2015 Hora admissão: 06:36 Data da Alta:

Hora da Alta:

Clínicos: PA: mmHg Pulso: Bpm Temp: FR:

Acidente de Trabalho Sim Não

oria - Causa eficiente da Lesão (alegada):

Trama no cotovelo
direito e face hi- old

es ou afecções encontradas

Resinamento no cotovelo
direito e face

GNÓSTICO PROVISÓRIO:

Pelotauratina

GNÓSTICO DEFINITIVO:

P/ F

06:38

CRM

FÓSSEL DE CLÉDON GARCIA DE ALMEIDA
AUTENTICAÇÃO
CONEP/CONCEP/CONCEP
Data: 11/07/2017

BOLETIM DE URGENCIA

MES COMPLEMENTARES:

RX catavento dir A/P

Dr. Ivonézio Queiroz de Souza
Médico Ortopedista - CRM 4152
Membro Titular SBOF - TEOF 9446

DATA:

- RX com pressão de arcos extranlos em partes nobres (axila e sem patologias)

Cd.: Cepatativa 2/2 - 02 FA, 1V 05

- Garamicina 80mg - 02 FA, 1V 05
03 C

- SAT 5.000 U.F. - 2M 05 C

- Voltaren 75mg - 1M 05 C

- Exploração cirúrgica prola
cirurgia geral.

Dr. Ivonézio Queiroz de Souza
Médico Ortopedista - CRM 4152
Membro Titular SBOF - TEOF 9446

ENDO PACIENTE:

/ / hora: _____

Cl. Médica: Cl. Cirúrgica Cl. Obstétrica: UTI Adulto: Pediatria:

Alta Médica: Alta a pedido: Alta a revelia: Transferencia: Óbito:

Médico / Carimbo:

28/08/18 # paciente com mau uso do tempo em

desenvolvimento dos movimentos.

(D: erupções urticárias S/F frequencia)

Lançamento a ortopedia

Dr. Ivonézio Queiroz de Souza
Médico Ortopedista - CRM 4152
Membro Titular SBOF - TEOF 9446



Hospital Maternidade Dr. Manoel Vilaça
Rua Dr. Joaquim Inácio, 101 – Centro - Martins/RN – Fone: (84)3391 2225

Para: _____

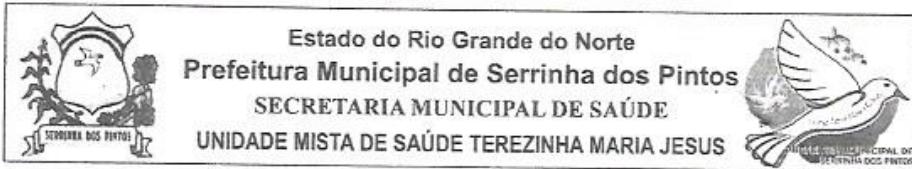
Até, seu Kelter
David e Camy,
Saiam de férias em
dezembro. Ficaremos
estados, ficando
com amigos em
oficinas, ficas
e ST medico

09/10
5009 27/12/18

nl
Rudimilson
CPF 040.806.544-87

por favor





- RECEITUÁRIO -

Nome:

Kleber David de Queiros

Ene. farr Ortopedista farr
Avuloseu Ortopedico.

Trotentura ~
um. um D e cofrelo D

27
9
15

Data:

Médico:

Manoel Porto de Queiros
Clínica Médica
CRM-RN 1003

- Voltando à consulta, favor trazer esta receita -



SINISTRO 3180020110 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA KLEBER DAVID DE QUEIROZ
COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO TERRA
DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO KLEBER DAVID DE QUEIROZ
CPF/CNPJ: 08316711494

Posição em 30-07-2018 10:20:37

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
15/02/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

pt: 1.687,50





Assinado eletronicamente por: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - 16/08/2018 07:54:17
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081607523485800000029419060>
Número do documento: 18081607523485800000029419060

Num. 30452640 - Pág. 11

CONTRAN		DENATRAN	
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MÍNISTÉRIO DAS CIDADES DETAN - RN 10994 // 00506 № 013/09602121 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VIA: COD. REUNIÃO RENTRADA: 00537360798 09/04/2018 NOME: EDUARDO FRANCELINO DE QUEIROZ PLACA: OMT5043 CHASSIS: 9C2KC1670DR015457 ESPECIE TIPO: Passeio/NOTOCICLETA/MAO ADDIT/VE MANCA, NOMELO: HONDA/ CG 150 PAN EST. CATEGORIA: PARTICULAR COMBUSTIVEL: ALCOOL-GÁSOL ANO FAB.: 2013 ANO MODELO: 2013 CRÉDITO PRIMORARIO: VERMELHA VEÍCULO: 1º PAGO VALORES: FAIXA 1 (V.A.) PARCELAMENTO (OCTAV) 2º PAGO VALORES: 002855 3X R\$ 44.444,44 VALORES: PREMIO TARIFFÁRIO (R\$) DATA DE PAGAMENTO VALORES: 4444 TAXAS DETRAN: PAGO DEPAT PAGO OBSEVAÇÕES: NOTA: KC1670019487 DATA: 09/04/2016 			
SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VÉHICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NAO - SEGURO DPVAT RN № 013/09602121 BILHETE DE SEGURO DPVAT ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA WWW.SEGURADORALIDER.COM.BR SAC DPVAT 0800 022 1204 EXERCÍCIO: 2018 DATA EMISÃO: 09/04/2018 PLACA: OMT5043 VIA: 140.460.368-93 CHASSIS: 9C2KC1670DR015457 ANO FAB.: 2013 ANO MODELO: 2013 CRÉDITO PRIMORARIO: VERMELHA VEÍCULO: 1º PAGO VALORES: FAIXA 1 (V.A.) PARCELAMENTO (OCTAV) 2º PAGO VALORES: 00537360798 HONDA/CG 150 PAN EST. PRÉMIO TARIFFÁRIO: VALORES: FNQ (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$) VALORES: 9 002855 3X 44.444,44 00537360798 00537360798 VALORES: DUSTO DO BILHETE (R\$) R\$ (R\$) QUANTIA DE DESPESA VALORES: 00537360798 00537360798 00537360798 VALORES: DATA DE SAÍDA (R\$) DATA DE SAÍDA (R\$) VALORES: 09/04/2016 09/04/2016 			
SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 05.240.860/0001-04 SE RECONHECE DOIS SISTEMAS: Sistema de Registro de Veículos Coordenador de Registro de Veículos DETRAN - RN REVISOR:  DATA: 09/04/2016		DETAN - RN 10994 // 00506 № 013/09602121 CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO VIA: COD. REUNIÃO RENTRADA: 00537360798 09/04/2018 NOME: EDUARDO FRANCELINO DE QUEIROZ PLACA: OMT5043 CHASSIS: 9C2KC1670DR015457 ESPECIE TIPO: Passeio/NOTOCICLETA/MAO ADDIT/VE MANCA, NOMELO: HONDA/ CG 150 PAN EST. CATEGORIA: PARTICULAR COMBUSTIVEL: ALCOOL-GÁSOL ANO FAB.: 2013 ANO MODELO: 2013 CRÉDITO PRIMORARIO: VERMELHA VEÍCULO: 1º PAGO VALORES: FAIXA 1 (V.A.) PARCELAMENTO (OCTAV) 2º PAGO VALORES: 002855 3X R\$ 44.444,44 VALORES: PREMIO TARIFFÁRIO (R\$) DATA DE PAGAMENTO VALORES: 4444 TAXAS DETRAN: PAGO DEPAT PAGO OBSEVAÇÕES: NOTA: KC1670019487 DATA: 09/04/2016 	



Assinado eletronicamente por: EDMILSON FERNANDES DE AMORIM - 16/08/2018 07:54:17
<https://pjef.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808160752348580000029419060>
Número do documento: 1808160752348580000029419060

Núm. 30452640 - Pág. 12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA
DE MARTINS - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

KLEBER DAVID DE QUEIROZ, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF n.º 083.167.114-94 e RG de nº 002918085/ITEP/RN, residente e domiciliado na Rua Professora Maria Laura, 03, centro de Serrinha dos Pintos/RN, vêm, perante Vossa Excelência, por seu advogado infra firmado, procuração em anexo (doc. 01), propor

**AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO
SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT**

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, com CEP:20.031-201, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer à V. Ex^a. seja deferido o benefício da Gratuidade de Justiça, com embasamento na lei 1.060/50, com alterações introduzidas pela lei 7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Dessa forma, faz-se necessário conceder e desde já se requer, a concessão do benefício da **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, com base no que vaticina a Lei nº 1.060/50, art. 98 e seguintes do NCPC, uma vez que o indeferimento de tal benefício impedirá a parte demandante de ter acesso à justiça. Para comprovação da situação narrada, junta-se aos autos para apreciação de Vossa Excelência, declaração feita pelo autor, afirmado-se, desde já, a veracidade do que fora subscrito.



II- DOS FATOS E DOS DIREITOS

O requerente KLEBER DAVID DE QUEIROZ, inscrito no CPF n.º 083.167.114-94 e RG de nº 002918085/ITEP/RN, vítima de acidente de trânsito/motocicleta em data de 29/09/2015, por volta das 20h31min, que ia saindo da cidade de Serrinha dos Pintos/RN em direção a cidade de Martins/RN, quando inesperadamente apareceu um jumento e vindo a bater de frente e que caiu debaixo da parede do açude e que sofreu vários ferimentos/cortes com pontos e com **FRATURA NO BRAÇO DIREITO** e outras várias escoriações pelo corpo e corroborado com as lesões descritas no BOLETIM DE URGÊNCIA pelo médico Dr. MANOEL PORTO DE QUEIROZ e atestado medico, atestado a sequela definitiva e assinado pelo médico Dr. RAIMUNDO LEITE DA SILVA CRM:1781, da qual atestou que as sequelas são definitivas.

Salienta-se que o direito do Autor, consiste no recebimento da indenização coberta pelo seguro obrigatório de DPVAT, o lhe preceitua a Lei Federal nº 6.194/74, uma vez que resta comprovado na documentação acostada aos autos o nexo causal entre o acidente e o grau da debilidade e a invalidez permanente.

Pois bem Excelência, em decorrência das lesões sofridas e dos fatores acima expostos, restou o requerente com acentuada limitação física, além de sentir dores intensas e constantes, tem limitação nos movimentos e na força do membro afetado, ou seja, as atividades mais simples do dia a dia, como movimentar o braço, praticar algum exercício físico e trabalhar, tornaram-se verdadeiramente, tarefas tormentosas de serem desempenhadas.

A parte autora sofreu séria fratura no membro superior, passou por delicado procedimento cirúrgico, após buscar a reparação do dano ocasionado pelo sinistro, restou com considerável limitação física que ainda hoje lhe impede, de forma acentuada, de retomar as suas atividades normais.

De acordo com documento anexado, a ré efetuou o pagamento de **valor irrisório, não condizente com a gravidade da lesão sofrida pela autora e com a invalidez permanente que este adquiriu**. Ou seja, após análise do pedido feito administrativamente, a requerente recebeu o valor de **R\$.1.687,50** (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme doc. em anexo.

Tal entendimento e enquadramento apresentado como caracterizador do pagamento, **não é condizente com a previsão legal e com a seriedade da lesão sofrida**.

Destarte, o valor recebido é inferior ao que a parte autora tem direito, tendo em vista, que a redução funcional do membro supra mencionados



corresponde a o valor do teto correspondente a R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a perda de um dos membros inferiores, o que equivale a 70% , conforme tabela DPVAT, segundo prontuário médicos acostado em anexo.

O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

O Seguro Obrigatório DPVAT foi criado pela Lei nº 6.194/74, com o objetivo de garantir às vítimas de acidentes causados por veículos, ou por suas cargas, indenizações em caso de morte e invalidez permanente, e o reembolso de despesas médicas.

As indenizações do DPVAT são obrigatórias porque foi criado por lei, em 1974. Essa lei determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o seguro. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda eu os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causadores por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da invalidez permanente, conforme atesta os documentos médicos em anexo, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II e III, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte.



A parte autora, através de seu procurador, munira-se de todos os documentos exigidos pela legislação susomencionada, tais como laudo médico dos danos físicos que acometem e o registro de ocorrência no órgão policial competente, estritamente de acordo com o art. 5º, conforme segue:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, instruído de todos os documentos hábeis à sua pretensão, têm o requerente direito à indenização. Dessa forma, o Autor busca junto aos braços do Poder Judiciário o reconhecimento de sua justa indenização.

Ademais, a matéria resta exaustivamente analisada e pacificada:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VALOR CERTO E DETERMINADO - TARIFADO EM LEI PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. MEDIDA PROVISÓRIA 340/2006. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A percepção dos valores referentes ao seguroDPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 3. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização tarifado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser abatido o valor atinente ao pagamento parcial efetuado na esfera administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. 4. Honorários advocatícios. Majoração para 15% do valor da condenação. Dado parcial provimento aos recursos. (Apelação Cível Nº 70028013035, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/01/2009).

Nota-se claramente que a lei foi criada para a indenização de vítimas de acidentes de trânsito, tudo nos termos da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92.

Ex positis, conclui-se que é suficiente, portanto, a apresentação do laudo médico e o registro da ocorrência no órgão policial, para o devido pagamento da indenização, sendo abusiva qualquer outra exigência fora dos itens supracitados.

Ademais, não há que se falar em graduar a invalidez permanece com base na Resolução nº 1/75 de 03/10/75, editado pelo Conselho Nacional de Seguros



Privados - CNSP, pois em se tratando de norma regulamentar não pode dispor de modo diverso da Lei nº 6.194/74, de hierarquia superior, de sorte que é incabível a limitação da indenização com base na resolução precitada. Nesse sentido são os arados a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Frisa-se que, em se tratando de seguro pessoal, não se pode investigar quanto à proporção do prejuízo sofrido, pois a vida ou a redução da capacidade produtiva não é passível de perfeita estimativa econômica, consoante estabelece o art. 789 do novel Código Civil, o que atentaria ao princípio da dignidade humana.

No caso em tela, a parte autora recebeu pequeno percentual ao qual lhe é devido, no valor de **R\$.1.687,50** (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).



Portanto é jurídica e perfeitamente possível a pretensão deduzida, que diz respeito à cobrança da indenização assegurada pelo referido seguro, diante do implemento do risco contratado, quanto ais em se tratando de responsabilidade objetiva a que está sujeita a empresa seguradora. Nesse sentido, é assentado o entendimento jurisprudencial tanto no STJ quanto nesta Corte, cujos julgados são transcritos a seguir:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT)é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2^a Seção do STJ (REsp n. 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, julgado em 12.12.2001). II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 296.675/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.08.2002, DJ 23.09.2002 P. 367).

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. De acordo com o art. 3º da Lei nº 6.194/74, o pagamento da indenização está condicionado à prova do acidente e do dano. Caso em que a prova pericial demonstra que o autor não restou inválido. Complementação da indenização que não é devida. Apelo desprovrido. (Apelação Cível Nº 70021060868, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 03/10/2007)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A pretensão do beneficiário que busca a complementação do seguro DPVAT, nasce no momento do pagamento a menor. Prescrição afastada de ofício. 2. Existe lei específica que regula o Seguro Obrigatório, estipulando o valor de até 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente. 3. O Conselho Nacional de Seguros Privados não é competente nem para alterar os valores estipulados em lei ordinária, nem para estabelecer uma diferenciação de graduação de invalidez permanente que a Lei nº 6.194/1974 não estabelece. A quitação não tem o efeito extinguir o direito dos beneficiários de indenização paga a menor de virem a juízo reclamar a diferença que lhes é devida. 4. O artigo 3º, da Lei 6.194/74 não utilizou o salário mínimo como fator de atualização da moeda, pois, limitou-se a quantificar a indenização. APELO PROVIDO (Apelação Cível Nº 70020438214, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 29/08/2007).

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NOS LIMITES DA TABELA DO CNSP.



VINCULAÇÃO DO VALOR AO SALÁRIO MÍNIMO. valores já recebidos, não atingindo a diferença a que ainda tem direito o autor. Não há falar em prescrição, que, no caso, se houvesse, deveria contar da data do pagamento parcial, uma vez que foi quando o autor teve ciência do resultado do processo administrativo, passando a ter direito à complementação postulada. É de 40 salários mínimos o valor da indenização para o evento invalidez, segundo o artigo 3º, letra a da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Preliminares rejeitadas. Apelo provido, em parte. (Apelação Cível Nº 70020452140, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 01/08/2007).

Destaca-se então o grau de reduções das funcionalidades do Autor, tendo em vista os inúmeros ferimentos, conforme os laudos e perícias acostados aos autos, tornando-se evidente assim a impossibilidade de voltar ao serviço, uma vez que permanece debilitado.

Destarte, não há falar em aplicação de limitadores no valor da indenização, estabelecidos mediante graduação de invalidade permanente, arbitrados em normas de hierarquia inferior, pois não é dado à Resolução restringir benefício se a lei ordinária regulamentada não o fez. Atende-se. Com tal entendimento, a interpretação histórica da norma legal, valorando o verdadeiro e original espírito da lei, segundo almejado na “mens legislatoris”, bem assim a hermenêutica sistemática do dispositivo legal em análise, adequando-o aos princípios da Constituição Federal.

Nesse sentido são os arestos a seguir transcritos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual afastada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Conforme o art. 5º da Lei nº 6.194/74, com a redação anterior à Lei 11.482/2007, o pagamento da indenização está condicionado apenas à prova do acidente e do dano decorrente. Outrossim, comprovada a invalidez permanente, o valor da indenização deve corresponder a até 40 vezes o salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, porquanto a alínea 'b' do art. 3º da Lei nº 6.194/74 não faz diferenciação quanto ao grau da invalidez. Fixação da indenização em salários mínimos como critério de cálculo. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70023264666, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 21/05/2008)

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. A indenização atinente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias



Terrestres (DPVAT) pode ser exigida de qualquer seguradora integrante do consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no referido seguro. Preliminar de falta de interesse processual rejeitada. A quitação dada pelo autor não tem o condão de obstar o direito de cobrar a diferença entre o valor efetivamente indenizado e o previsto na Lei nº 6.194/74. Preliminar de falta de documento imprescindível ao exame da lide, também repelida, diante dos documentos juntados aos autos. Estando presente o nexo de causalidade entre o acidente e a invalidez permanente da parte autora, reconhecida pela seguradora na seara administrativa, é de 40 salários mínimos o valor da indenização, segundo o artigo 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74. A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNSP ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores. À unanimidade, preliminares rejeitadas. Apelo desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70023291230, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 23/04/2008).

Tendo em vista todo o exposto, bem como os laudos médicos periciais colacionados a exordial, entende-se que o valor arbitrado para o DPVAT merecido pelo Autor não foi o valor que lhe depositaram, restando demonstrado as presentes sequelas em caráter permanente em que o Autor se encontra.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

ANTE O EXPOSTO, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

- a)- Nos termos da Lei 1.060/50 e Art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, considerando que a parte autora não dispõe dos recursos para custear o processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, **os benefícios da assistência judiciária gratuita;**
- b)- Seja recebida a presente, autuada e conforme Art. 246 inc. I do Código de Processo Civil, determine-se a citação da demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, através de carta AR/MP na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;



c)- Conforme previsão no Art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora desde já manifesta que não possui interesse na realização de audiência de conciliação;

d)- Se digne Vossa Excelênciia em nomear perito, conforme art. 465 do Código de Processo Civil, a fim de que em conjunto com os documentos carreados aos autos, se quantifique o real valor devido ao autor a título de indenização DPVAT;

e) - Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

f)- Que se declare devida à parte autora o pagamento da **complementação de indenização** correspondente ao seguro DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), referente a perda total de um dos braços, 70% , menos o valor pago administrativamente, qual seja, R\$.1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ,totalizando assim, ao final, a importância de R\$7.762,50(sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

g)- Condenar a demandada ao pagamento de complementação de indenização referente ao seguro DPVAT, com atualização monetária desde o evento danoso, no valor de R\$7.762,50(sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Condenar a ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados por Vossa Excelênciia;

Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, especialmente prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de R\$7.762,50(sete mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Martins/RN, 31 de julho de 2018.

Edmilson Fernandes de Amorim
Advogado/OAB/RN.3343.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Martins
Rua Doutor Joaquim Inácio, 130, Centro, MARTINS - RN - CEP: 59800-000

Processo: 0800065-60.2018.8.20.5122

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KLEBER DAVID DE QUEIROZ

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Nas ações de cobrança de DPVAT, o juiz adotar providências para que o processo tramite com celeridade.

Em casos em que dificilmente ocorre acordo antes de realizada a perícia, a audiência de conciliação pode ser postergada para momento posterior ao da perícia, fazendo-se adaptações no procedimento que conduzam à máxima efetividade dos atos processuais e à maior celeridade do processo.

Assim, deixo de marcar audiência prévia de conciliação. Cite-se o réu para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos aduzidos na inicial.

Da análise da inicial, já verifico a necessidade de prova pericial. Nomeio perito(a) o(a) Dr(a). **Manoel Fernandes da Silveira**, médico ortopedista, determinando a intimação do(a) mesmo(a) para dizer dia, hora e local para a realização do exame clínico para fins de perícia, que deve ser aprazado com antecedência de 60 dias, e fixando o prazo de 20 (vinte dias) para a entrega do laudo, a contar da data do exame clínico.



Assinado eletronicamente por: EVALDO DANTAS SEGUNDO - 31/08/2018 09:43:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083109432534300000030051901>
Número do documento: 18083109432534300000030051901

Num. 31105931 - Pág. 1

Tendo em vista que a parte autora é consumidora hipossuficiente e que suas alegações tem aparência de verdade, satisfazendo os pressupostos do artigo 6, VIII, do CDC, inverto o ônus da prova em favor do autor, em face do que, caberá ao réu antecipar as despesas com a perícia, resguardado o direito de requerer a devolução do montante em fase de cumprimento de sentença caso seja julgado improcedente o pedido do autor.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), mediante depósito prévio a ser realizado pela parte ré.

Intime-se a parte ré para no prazo de dez dias, a contar do decurso do prazo de contestação, depositar em conta judicial o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondentes aos honorários periciais. Não se realizando o depósito, serão considerados verdadeiros, salvo prova documental em contrário, os fatos aduzidos na inicial, pertinentes às lesões e sequelas sofridas pelo autor.

Formulo os seguintes quesitos:

1- Quais as lesões sofridas pelo autor?

2- As lesões decorreram de acidente de veículo?

3- Essas lesões tornam algum membro ou função deficiente?

4- Totalmente ou em parte?

5 – Em que percentual?

6- Das lesões resulta incapacidade para o trabalho ou incapacidade fisiológica?

7- A incapacidade é temporária ou permanente?

8- Das lesões resultam redução da capacidade laboral ou fisiológica?



9- A incapacidade, se parcial, é completa em relação à parte do corpo afetada ou é incompleta?

10- No caso de invalidez parcial incompleta, a repercussão da lesão é intensa (75% ou mais), média(50%), leve (25%) ou residual(10% ou menos)?

Intime-se a parte ré para indicar assistente técnico e apresentar outros quesitos diferentes dos formulados por este juízo, no prazo de contestação. A parte autora já teve tal oportunidade na inicial. Os quesitos devem ser apresentados em duas vias para serem entregues em secretaria, além da via de protocolo do advogado, sendo uma via para ficar no processo e outra via para ser remetida ao perito.

Após apresentado o laudo, intimem-se as partes para se pronunciarem sobre o mesmo, no prazo comum de 10 (dez) dias e informarem se têm interesse em audiência de conciliação, bem como expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais.

Solicitada por ambas as partes audiência de conciliação, a secretaria apraze a audiência. Se somente uma parte ou nenhuma requerer a realização de audiência de conciliação, e cumpridas as diligências acima determinadas, tragam-me conclusos para sentença.

P. I.

MARTINS/RN, 29 de agosto de 2018

EVALDO DANTAS SEGUNDO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: EVALDO DANTAS SEGUNDO - 31/08/2018 09:43:25
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18083109432534300000030051901>
Número do documento: 18083109432534300000030051901

Num. 31105931 - Pág. 3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Martins
Rua Doutor Joaquim Inácio, 130, Centro, MARTINS - RN - CEP: 59800-000

CARTA DE CITAÇÃO

Ref.:

Ao(À) Ilmo.(a) Sr.(a)

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). MONICA MARIA ANDRADE , MM Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Martins.

Manda, pela presente, extraída dos autos do processo infra-identificado, na conformidade do despacho no final transscrito e da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, **CITAR** Vossa Senhoria para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias.

ADVERTÊNCIA: Caso não seja contestada a ação, serão tidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC).

OBSERVAÇÃO: A visualização das peças processuais, bem como as especificações da petição inicial, dos documentos que a acompanham e do despacho judicial que determinou a citação (artigo 225, incisos II e V, do Código de Processo Civil), poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça na internet, no endereço <https://pje.tjrn.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, utilizando o código xxxxxxxxxxxx, sendo considerada vista pessoal (artigo 9º, § 1º, da Lei Federal n. 11.419/2006) que desobriga sua anexação.

Ressalte-se que este processo tramita em meio eletrônico através do sistema PJe, sendo vedada a junta de de quaisquer documentos por meio físico quando houver o patrocínio de advogado.

É imprescindível que o tamanho de cada arquivo a ser inserido tenha, no máximo, 1,5 Mb (megabytes). O único formato de arquivo compatível com o sistema PJe é o ".pdf".

Processo: 0800065-60.2018.8.20.5122

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autor: AUTOR: KLEBER DAVID DE QUEIROZ

Réu: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MARTINS/RN, 26 de agosto de 2019



Assinado eletronicamente por: CLEA REGINA RESENDE LUCENA - 26/08/2019 09:36:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19082609364998600000046547204>
Número do documento: 19082609364998600000046547204

Num. 48133451 - Pág. 1

CLEA REGINA RESENDE LUCENA
Chefe de Secretaria
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

Vara Única da Comarca de Martins Rua Doutor Joaquim Inácio, 130, Centro, MARTINS - RN - CEP: 59800-000 Processo: 0800065-60.2018.8.20.5122	Vara Única da Comarca de N Rua Doutor Joaquim Inácio, 130, Centro, M 59800-000 Processo: 0800065-60.2018.8
Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	Destinatário: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DC

